



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 842/99**

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.000 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2º** - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo 1º** - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1998, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

**Parágrafo 2º** - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçadas com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

**Art. 4º** - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 5º** - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

**Parágrafo Único** - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO****ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 6º** - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

**Art. 7º** - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 8º** - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 9º** - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

**Art. 10º** - As subvenções sociais, serão concedidas às entidades reconhecidas de utilidade pública, e que dediquem as suas atividades a assistência social, médica e educacional (artigo 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64) e que não visem lucros e que não remunerem seus Diretores.

**Art. 11º** - A Lei Orçamentária alocará recursos para:

- a) - Assistência Social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;
- b) - Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;
- c) - Atender precatórios oriundos do Judiciário;
- d) - Despesas para promoção agrária a extensão rural;
- e) - Assistência ao menor e à mulher;
- f) - Atender despesas decorrentes de Convênios;
- g) - Atender despesas com festividades culturais e populares;
- h) - Para obras, já aprovadas no Plano Plurianual em vigor.
- i) - Atender obras de eletrificação a pequenos proprietários de imóveis rurais, sem condição financeira para arcar com seus custos.

**Art. 12º** - A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução do projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

**Art. 13º** - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 14º** - As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 15º** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 16º** - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/99.

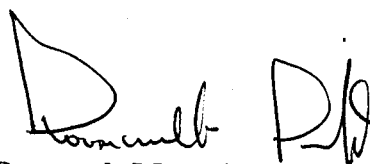
**Art. 17º** - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal em 30/09/99.

**Art. 18º** - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 5 (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentária fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

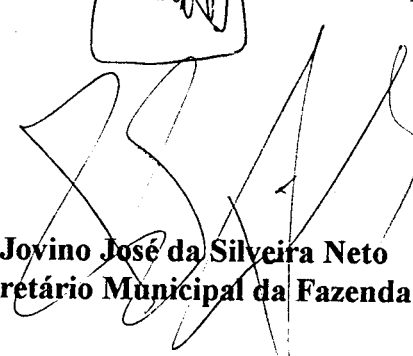
**Art. 19º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

**Art. 20º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Pinheiro - MG, 28 de maio de 1999.**

  
**Roosevelt Monteiro Porto**  
**Prefeito Municipal**

  
**Carlos Gonçalves da Silva**  
**Secretário Municipal de Administração**

  
**Jovino José da Silveira Neto**  
**Secretário Municipal da Fazenda**